
ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE INHAPI

PREFEITURA MUNICIPAL DE INHAPI
PREFEITURA MUNICIPAL DE INHAPI DECRETO Nº11, DE 18 DE
MARÇO DE 2021

DISPÕE SOBRE A CLASSIFICAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE INHAPI – AL E DE TODO O
ESTADO, CONFORME O PLANO DE
DISTANCIAMENTO SOCIAL
CONTROLADO, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE INHAPI, ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas, pela constituição federal e pela Lei Orgânica Municipal.

Considerando a confirmação de casos de infecção pelo Corona vírus no território nacional;

Considerando a expectativa da Secretaria de Estado de Saúde do aumento significativo do número de casos de Infecção pelo Corona vírus no Estado de Alagoas;

Considerando a necessidade de observar os eixos estratégicos do Município de Inhapi, permitindo a evolução de fases baseado em dados científicos, de forma planejada e buscando proteger o cidadão, ao mesmo tempo que prepara o Município de Inhapi para um novo normal;

Considerando a classificação de FASE VERMELHA através dos dados Epidemiológico em todo Estado de Alagoas;

Considerando deliberações do Governo do Estado de Alagoas;
e

Considerando a necessidade de manutenção e estabilização dos dados epidemiológicos no Estado;

DECRETA:

Art. 1º Considerando o Decreto Estadual nº 70.177, de 26 de junho de 2020, e a Matriz de Risco publicada e analisada pela SESAU, o Município de Inhapi passa a ser classificado, a partir da 0 (zero) hora do dia 19 de março de 2021 até as 23:59h do dia 30 de março de 2021 em fase vermelha.

Art. 2º Fica autorizado o funcionamento na Fase Vermelha:

I – os órgãos de imprensa e meios de comunicação e telecomunicação em geral;

II – os estabelecimentos médicos e odontológicos, hospitalares, laboratórios de análises clínicas, farmacêuticos, clínicas de fisioterapia e de vacinação, psicólogos, terapia ocupacional, fonoaudiólogos, para serviços de emergência ou consulta com hora marcada, e as óticas;

III – distribuidoras e revendedoras de água e gás;

IV – distribuidores de energia elétrica;

V – serviços de telecomunicações;

VI – postos de combustíveis;

VII – funerárias;

VIII – estabelecimentos bancários e lotéricas;

IX – clínicas veterinárias e lojas de produtos para animais, lojas de plantas, serviços de jardinagem e lojas de defensivos e insumos agrícolas e animais;

X – lojas de material de construção e prevenção de incêndio,

vedado o seu funcionamento aos sábados e domingos;

- XI – fábricas, bem como os respectivos fornecedores e distribuidores;
- XII – lavanderias, lojas e estabelecimentos de produtos sanitizantes e de limpeza, e demais do segmento vinculado a área de limpeza e que garantam melhorias na higienização da população;
- XIII – oficinas mecânicas, lojas de autopeças, e estabelecimentos de higienização veicular, com hora marcada e sem aglomeração de pessoas;
- XIV – papelarias, bancas de revistas e livrarias;
- XV – estabelecimento de profissionais liberais (arquitetos, advogados, contadores, corretores de imóveis, economistas, administradores, corretores de seguros, publicitários, entre outros), desde que ocorra com hora marcada e sem aglomeração de pessoas e disponibilização de álcool gel 70% (setenta por cento) para clientes e funcionários;
- XVI – lojas de tecidos e aviamentos, facilitando a fabricação de máscaras, vedado o seu funcionamento aos sábados e domingos;
- XVII – padarias, lojas de conveniência, mercados, supermercados, minimercados, açougues, peixarias e estabelecimentos de alimentos funcionais e suplementos, sendo expressamente proibido o consumo local, tanto de bebidas quanto de comidas;
- XVIII – bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres que funcionem no interior de hotéis, pousadas e similares, desde que os serviços sejam prestados exclusivamente a hóspedes, bem como de hospitais, clínicas da área de saúde e postos de combustíveis nas rodovias alagoanas;
- XIV – restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres poderão funcionar por serviços de entrega, inclusive por aplicativo, e na modalidade “Pegue e Leve”, sendo expressamente proibido o consumo local, tanto de bebidas quanto de comidas;
- XX – qualquer loja e outros estabelecimentos comerciais, sem aglomeração de pessoas e cumprindo o Protocolo Sanitário publicado por meio da Portaria Conjunta GC/SEDETUR/SEFAZ/ SESAU N° 005/2021, vedado o seu funcionamento aos sábados e domingos, seguindo o horário disposto no art. 3º deste Decreto;
- XXI – templos, igrejas e demais instituições religiosas, funcionando com 30% (trinta por cento) de sua capacidade;
- XXV – transporte de carga no âmbito do Estado de Alagoas;
- XXVI – as academias, clubes e centros de ginásticas com 30% (trinta por cento) de sua capacidade e agendamento de horário, vedada a entrada de pessoas acima de 60 (sessenta) anos e pessoas que possuam comorbidades, vedado o seu funcionamento aos sábados e domingos; e
- XXVII – salões de beleza e barbearias, com 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade e agendamento de horário, vedado o seu funcionamento aos sábados e domingos.

Art. 3º As lojas, galerias e centros comerciais No município de Inhapi - AL, terão o seguinte horário de funcionamento:

- I – lojas localizadas no bairro do Centro funcionarão das 9h as 17h, de segunda a sexta-feira, vedado o funcionamento no sábado, domingo;
- II – lojas de rua e galerias funcionarão das 10h as 18h, de segunda a sexta-feira, vedado o funcionamento no sábado, domingo.

Art. 4º A feira pública do Município de Inhapi passará a ser às terças-feiras, em seu horário normal, devendo os feirantes e clientes obedecerem todos os protocolos de higiene de combate ao COVID-19;

Art. 5º Este Decreto entra em vigor a partir da 0 (zero) hora do dia 19 de março de 2021, mantendo os efeitos do Decreto Municipal N°10 Do dia 10 de março e do Decreto

Estadual nº3.518, de 7 de março de 2021 até as 23:59h do dia 18 de março de 2021.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

LUIZ CELSO MALTA BRANDÃO FILHO
Prefeito

Publicado por:
Relden Rafael Barros Tenorio Soares
Código Identificador:B1EBE567

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas no dia 19/03/2021. Edição 1502
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/ama/>